



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Deliberação:

PLL N° 36/2026

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO

DATA DE PROTOCOLO: 05/05/2026

Cód. 03.00.02.06 · VC · P

Data: ____/____/____

Norma:

Assinatura

Ementa (assunto):

Dispõe sobre a proibição do consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, narguilés, dispositivos eletrônicos para fumar (DEFs) e outros produtos fumígenos em parques públicos, praças de lazer e áreas esportivas do Município de Jacareí, revoga a Lei Municipal nº 5.613/2011, e dá outras providências.

Autoria:

Vereador Juex Almeida.

Distribuído em:

05/05/2026

Para as Comissões:

Prazo das Comissões:

Prazo fatal:

Turnos de votação:

Observações:

Anotações:

05/05/2026 - Projeto protocolado, distribuído e encaminhado ao Jurídico (Prazo: 14/05/2026).



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

PROJETO DE LEI Nº _____ / 2026



Dispõe sobre a proibição do consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, narguilés, dispositivos eletrônicos para fumar (DEFs) e outros produtos fumígenos em parques públicos, praças de lazer e áreas esportivas do Município de Jacareí, revoga a Lei Municipal nº 5.613/2011, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, narguilés, dispositivos eletrônicos para fumar (conhecidos como *vapes*, *pods* ou e-cigarros) e quaisquer outros produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, no interior de:

- I. Parques públicos municipais;
- II. Praças públicas e áreas de lazer ao ar livre;
- III. Centros Comunitários Educacionais;
- IV. Viveiros Municipais.

Art. 2º A proibição de que trata o artigo anterior aplica-se com rigor absoluto, não sendo permitida a criação de áreas reservadas para fumantes, nos seguintes espaços e seus entornos, num raio de 15 (quinze) metros:

- I. *Playgrounds*, parquinhos e áreas destinadas ao recreio e lazer infantil;
- II. Caixas de areia destinadas ao recreio e lazer infantil;
- III. Quadras poliesportivas, campos de futebol, pistas de skate e academias ao ar livre; e
- IV. Bebedouros e áreas de alimentação.

Art. 3º Nos parques públicos municipais com área superior a 2.000 m² (dois mil metros quadrados), o Poder Executivo poderá, a seu exclusivo critério, delimitar áreas específicas e sinalizadas onde o consumo dos produtos mencionados no Art. 1º será tolerado, desde que:



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

- I. Observe os limites das áreas descritas no Art. 2º;
- II. Não interfiram na circulação natural dos frequentadores;
- III. Disponham de coletores específicos para o descarte de resíduos (bituqueiras), em conformidade com a Lei Municipal nº 5.914/2015.

Art. 4º Os locais sujeitos à proibição deverão conter sinalização indicativa, legível e visível, informando sobre a proibição do fumo, as sanções aplicáveis e os canais de denúncia.

Parágrafo único: Fica o Poder Executivo autorizado a firmar parcerias com a iniciativa privada para o fornecimento e manutenção da sinalização de que trata este artigo, sem ônus para o erário, permitida a exploração publicitária nos termos da legislação vigente.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicáveis pela autoridade administrativa competente:

- I. Advertência verbal e orientação para cessar o consumo ou dirigir-se à área reservada, se houver;
- II. Multa no valor de 2 VRMs (Dois Valores de Referência do Município), em caso de recusa; e
- III. Multa no valor de 5 VRMs (Cinco Valores de Referência do Município), em caso de reincidência em prazo inferior à 1 (um) ano.

Art. 6º Para os fins desta Lei, o Poder Executivo poderá celebrar convênios, termos de cooperação ou outras parcerias com entes públicos e privados, visando à educação permanente e à produção de materiais orientadores, resguardadas as normas aplicáveis.

Art. 7º As ações decorrentes desta Lei observarão a dignidade da pessoa humana, a proteção de dados pessoais e o sigilo das informações sensíveis de saúde, nos termos da legislação aplicável.

Art. 8º A execução desta Lei ocorrerá, preferencialmente, com recursos humanos, materiais e financeiros já disponíveis na Administração Municipal, sem criação de despesas obrigatórias continuadas, sem prejuízo de parcerias e captação de recursos externos.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Parágrafo único: As despesas eventuais decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º O Poder Executivo poderá regulamentar, no que couber, esta Lei, inclusive quanto a protocolos operacionais e instrumentos de capacitação, observadas as diretrizes aqui estabelecidas.

Art. 10. Fica revogada a Lei Municipal nº 5.613, de 23 de setembro de 2011.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Jacareí, 05 de maio de 2026.


JUEX ALMEIDA
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

JUSTIFICATIVA

1. Finalidade e interesse público

A proposta **protege a vida e a integridade** de munícipes em sofrimento psíquico, estruturando diretrizes para uma **abordagem humanizada e não letal**, com **integração** entre segurança e saúde (CAPS, SAMU). Intervenções bem conduzidas **evitam tragédias** e reduzem riscos para cidadãos e agentes. Experiências municipais demonstram que protocolos claros, capacitação e cooperação intersetorial **aumentam a efetividade** e a segurança do atendimento.

2. Competência municipal e base constitucional

A matéria se insere no **art. 30, I e II, da CF/88** (assuntos de interesse local e suplementação da legislação federal/estadual), bem como nos **arts. 5º e 7º da Lei Orgânica do Município de Jacareí**, que autorizam a atuação municipal para promoção do bem-estar e suplementação normativa conforme peculiaridades locais. A **Rede de Atenção Psicossocial** é política pública nacional cuja **execução local** demanda integração com a segurança cidadã.

3. Ausência de vício de iniciativa

A redação é **estritamente principiológica e diretiva**: não cria ou extingue órgãos, não cria cargos, não altera regime de servidores, não impõe estruturação administrativa específica. Remete a detalhes à **regulamentação executiva** e enfatiza **uso de estruturas já existentes**. Está, portanto, alinhada à jurisprudência que **admite leis de iniciativa parlamentar** que estabelecem **diretrizes de políticas públicas e capacitação** sem usurpar a gestão administrativa (tese firmada no **Tema 917/STF**).

4. Convergência com boas práticas



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

A política adota **desescalada**, **comunicação empática**, **prioridade a encaminhamento clínico e integração com a RAPS**, diretrizes presentes em experiências exitosas nacionais. Tais práticas **reduzem letalidade** e melhoram desfechos em tentativas de suicídio e surtos, com **baixo custo** e **alto impacto social**.

5. Considerações orçamentárias

A execução é preferencialmente intraorçamentária, com capacitações acopladas às rotinas de formação já existentes, parcerias sem ônus e utilização de materiais e cursos públicos. Não há criação de despesa obrigatória, preservando a Lei de Responsabilidade Fiscal e a discricionariedade de gestão do Executivo.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente projeto busca colocar Jacareí na vanguarda do atendimento a pessoas em estado crítico de saúde mental, preparando agentes para lidar com situações, resguardando a segurança tanto do Guardas Civis, quanto do munícipe em necessidade.

Contando com o apoio dos nobres vereadores, apresentamos esta proposta como contribuição concreta para a proteção das famílias de Jacareí frente aos riscos.

Câmara Municipal de Jacareí, 05 de Maio de 2026


JUEX ALMEIDA
VEREADOR